



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06483/18

Pág. 1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: SENHOR VALFREDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS¹: EDGARD JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ e JOSÉ AUGUSTO MEIRELLES NETO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR VALFREDO JOSÉ DA SILVA - IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, PARA EFEITO DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA E, DESTA FEITA, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS PRESTADAS – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - TORNAR INSUBSISTENTE O ITEM “6” DO ACÓRDÃO APL TC 00652/2018 – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, MANTENDO-SE OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO APL TC 00652/2018.

ACÓRDÃO APL TC 00161 / 2019

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **05 de setembro de 2018**, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do **Senhor VALFREDO JOSÉ DA SILVA**, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA**, relativa ao exercício de **2017**, decidiu², através do **Acórdão APL TC 00652/2018** (fls. 477/485), publicado em 13/09/2018, por (*in verbis*):

¹ Instrumentos procuratórios às fls. 201 e 476.

² Em face das seguintes irregularidades (Relatório de análise da PCA, fls. 447/448):

1. Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida;
2. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF;
3. Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais em relação ao valor Estimado;
4. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
5. Emissão de cheques sem provisão de fundos;
6. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;
7. Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício;
8. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no montante de R\$ 55.317,38;
9. Existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargos efetivos não criados por lei ou resolução, porquanto somente consta na legislação fornecida pela Câmara Municipal (Documento 44404/14) o Projeto de Lei 004/95 (páginas 13 a 18) e não a lei sancionada e publicada pelo Prefeito Municipal;
10. Existência na Lei nº 519/2014 (fl. 211) de funções gratificadas para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, porquanto destinadas à mera execução de tarefas, com infração ao disposto no artigo 37, inciso V da Constituição Federal, segundo o qual as funções de confiança destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
11. Ausência, na Lei nº 519/2014 (fl. 211), das atribuições dos cargos comissionados e funções gratificadas da Câmara Municipal, exceto de Assessor Parlamentar, com infração ao disposto no artigo 39, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Constituição Federal.
12. Ausência de comprovação de que o servidor José Lourenço da Silva, admitido em 10 de abril de 1996, para o cargo de Vigilante (Doc. TC nº 33834/18) tenha sido aprovado no concurso público realizado no exercício de 1996, porquanto seu nome não consta no Acórdão TC 13/97 (fls. 374/375), emitido nos autos do Processo TC 11138/96, relativo ao referido certame.
13. Pagamento da remuneração atual dos servidores efetivos em valores não atualizados por lei específica, porquanto não constantes na legislação fornecida pela Câmara Municipal, com infração ao disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, conforme a folha de pagamento do Sagres (Documento 33857/18);
14. Pagamento da remuneração dos servidores comissionados em valores fixados por Resolução da Câmara Municipal (Documento 44404/14 – fls. 416/437 dos autos cf. Doc. TC nº 33857/18), com infração ao disposto no artigo 37, inciso X,



1. **JULGAR IRREGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de ALHANDRA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor VALFREDO JOSÉ DA SILVA, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor VALFREDO JOSÉ DA SILVA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 81,63 UFR/PB, pelo descumprimento do art. 1º, §1º, da Lei nº. 101/2000, do art. 29-A, I, da CF/88, dos preceitos da Lei nº. 8.666/1993, bem como pelo pagamento a menor das contribuições previdenciárias e emissão de cheques sem fundos, configurando hipóteses previstas no artigo 56, II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) e Portaria 014/2017;**
3. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR o prazo de 120 dias para que o gestor adote comprovadamente as providências cabíveis, com relação a acumulação ilegal de cargos públicos, assegurando aos servidores que nesta condição forem encontrados, o direito de opção, por meio do devido processo legal, o que será verificado pela Auditoria na análise na PCA do exercício de 2018, podendo gerar consequências adversas;**
5. **RECOMENDAR à Mesa da Câmara de Vereadores de ALHANDRA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando o total cumprimento da Lei 8.666/1993, das disposições constitucionais do art. 29-A, das normas da responsabilidade fiscal (Lei nº. 101/2000) e das normas e preceitos da contabilidade pública (Lei nº. 4.320/1964) e demais normas aplicáveis à espécie;**
6. **REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL e ao INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, para as providências que entenderem necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.**

da Constituição Federal, segundo o qual a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, bem como aos artigos 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Carta Magna, dos quais se depreende, por simetria constitucional, que à Câmara Municipal compete apenas a iniciativa de lei para fixação da remuneração dos cargos do Poder Legislativo;

15. Pagamento de gratificação aos servidores da Câmara Municipal em valores não fixados em lei e de forma indiscriminada, com infração ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, do qual se depreende que o valor ou o percentual exato da gratificação deve ser fixado por lei específica.
16. Pagamento da remuneração (vencimento) dos servidores ocupantes de cargos de diferentes níveis de atribuições (Agente Administrativo, Técnico de Contabilidade, Mensageiro, Operador de Som, Agente de Segurança, Agente de Serviços Complementares, Agente Operacional de Serviços, Auxiliar de Serviços e Vigilante) em valor igual para todos (um salário mínimo), com infração ao disposto no artigo 39, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Constituição Federal, segundo os quais a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.



Inconformado, o ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **ALHANDRA**, Senhor **VALFREDO JOSÉ DA SILVA**, interpôs, através do **Advogado EDGARD JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ**, devidamente habilitado (fls. 476), o Recurso de Reconsideração de fls. 488/897 (**Documento TC nº 75.265/18**), contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 652/2018**, reformando-a, principalmente nos seus itens 1, 2 e 3, dando-se provimento integral ao presente Recurso de Reconsideração.

O Relator recebeu a presente peça recursal e atribuiu-lhe efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 905), nos termos dos artigos 230 e 231 do RITCE/PB, encaminhando-o para a análise da Auditoria (fls. 912/943), que concluiu nos seguintes termos:

“(...) que o Recurso de Reconsideração deva ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, pela razões anteriormente aludidas, e, em via de consequência, mantidos, na íntegra, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00652/18, desta feita combatida”.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas emitiu o parecer de fls. 946/949, de lavra da ilustre Procuradora, **SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**, concluindo pelo **conhecimento** do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL – TC 00652/2018**.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Recurso de Reconsideração interposto pelo **Senhor VALFREDO JOSÉ DA SILVA**, legítimo responsável pela gestão da Câmara Municipal de ALHANDRA, durante o exercício de 2017, deu entrada neste Tribunal em 04/10/2018, portanto dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis da publicação da decisão atacada, conforme estipulado no art. 230 do Regimento Interno do TCE/PB, merecendo ser **conhecido**.

Quanto ao exame das irregularidades³, o Relator destaca os seguintes aspectos:

1. a Auditoria manteve, sem alterações, as irregularidades relativas a “*deficit* orçamentário, no valor de **R\$ 86.774,53**”; “*despesa orçamentária acima do limite* fixado no art. 29-A, I, da CF, no valor de **R\$ 86.774,51**”, “*déficit financeiro*, no valor de **R\$ 217.599,67**”, que ensejaram **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, **aplicação de multa** e **recomendações**, a fim de que não mais se repita;
2. ficou mantida a irregularidade relativa aos “*registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis*”, especialmente no tocante às contribuições previdenciárias (patronais, parcelamentos e multas) que foram registradas em elementos de despesas e/ou modalidades de aplicação incorretos, cabendo **recomendações** para que não mais incorra em tais erros;
3. o recorrente reconheceu a “*emissão de dois cheques sem provisão de fundos*, no valor total de **R\$ 5.993,35**” e o “*pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias*, totalizando **R\$ 14.279,82**”, no entanto, cabe sopesar que este foi o primeiro ano de sua gestão e, por se tratar de

³ Vale informar que, por ocasião da instrução, o Gestor não compareceu aos autos (fls. 316, 455/458), tendo sido negado o seu pedido de prazo adicional de defesa, somente exercendo o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, quando da apresentação do presente Recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06483/18

Pág. 4/6

- matéria de ordem administrativa, merece ser **afastada a aplicação de multa**, sem prejuízo de **recomendações**, a fim de que não mais se repita;
4. a Auditoria (fls. 932/933), após análise de documentos trazidos pelo recorrente (fls. 509/533), reduziu o valor não recolhido de contribuição previdenciária, parte patronal, devido ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de **R\$ 13.831,53** para **R\$ 2.440,70**. Além disso, o responsável apresentou uma Certidão do IPEMAD – Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra – IPEMAD (fls. 534), subscrita pela **Senhora Geiza Karla Rodrigues de Pontes**, na qual se confirma o recebimento dos repasses previdenciários e parcelamentos de competência do Poder Legislativo do Município de Alhandra/PB, referentes ao exercício de 2017, não havendo nenhuma dívida em aberto. Ante o exposto, a falha enseja apenas **recomendação**, com vistas a que não mais se repita;
 5. com a apresentação dos comprovantes de pagamento realizados em 2018 (fls. 535/558), a Auditoria (fls. 933/935) reduziu o montante não recolhido de contribuição previdenciária, parte patronal, devido ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de **R\$ 81.029,62** para **R\$ 34.560,31**, representando **12,34%** do total que deveria, por estimativa, ter sido recolhido (**R\$ 280.017,34**), continuando a merecer **aplicação de multa**, **recomendações** e **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. Vale destacar que foi apresentado termo de parcelamento de débitos previdenciários junto à Receita Federal do Brasil (fls. 559/565), em favor da Prefeitura Municipal de Alhandra, que é o representante legal do município.
 6. reduziu o valor das despesas não licitadas, de **R\$ 55.317,38** para **R\$ 42.988,68** (fls. 937/938), representando **1,73%** da despesa orçamentária total (**R\$ 2.480.059,21**), relativa à aquisição de material de expediente, material de consumo e alimentação do Portal da Transparência, ensejando **aplicação de multa**, dada a infringência à Lei de Licitações e Contratos, e **recomendações** para que não mais incorra na pecha;
 7. quanto à gestão de pessoal, dando cumprimento ao **item III do Acórdão AC2 TC 01625/17⁴**, foi feita a verificação de permanência das irregularidades relacionadas à gestão de pessoal, que se originaram no **Processo TC 11.106/14** (Inspeção Especial de Gestão de Pessoal), tendo a Auditoria, posteriormente (julho/2018), naqueles autos, indicado que as mesmas foram reduzidas ao número de quatro, as quais não foram sanadas, conforme listagem a seguir. Nesta oportunidade, verifica-se que as irregularidades remanescentes, por si só, não têm o condão de macular as presentes contas, ensejando apenas **recomendações**, com vistas a que seja restaurada a legalidade da situação. São elas:
 - 7.1. a questão relativa ao cargo de Vigilante foi sanada em 2018, tendo em vista a exoneração de um dos ocupantes pela Portaria nº 002/2018, **permanecendo a ausência de previsão legal** para o cargo de Mensageiro.
 - 7.2. existência na **Lei nº 519/2014** (fl. 211) de funções gratificadas para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, porquanto destinadas à mera execução de tarefas, com infração ao disposto no artigo 37, inciso V da Constituição Federal, segundo o qual as funções de confiança destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. **Não restou evidente que as funções indicadas** no anexo II da Resolução nº 003/2017 editada pela

⁴ O item III do Acórdão AC2 TC 01625/17 (12/09/2017) menciona: *“FIXAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, oficiando-lhe por via postal, para que adote as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria, descritas neste ato, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do Art. 56, IV da LOTCE-PB, e de repercussão negativa no exame das contas de 2017;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06483/18

Pág. 5/6

Câmara Municipal de Alhandra **correspondem a atividades de direção, chefia ou assessoramento**, notadamente quanto às funções de “*Agente Administrativo*”, “*Auxiliar de Serviços*” e “*Assistente de Operação de Som*”.

- 7.3. pagamento de gratificação aos servidores da Câmara Municipal em valores não fixados em lei e de forma indiscriminada, com infração ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, do qual se depreende que o valor ou o percentual exato da gratificação deve ser fixado por lei específica. O recorrente informou que foi sancionada a **Lei nº 578/2017** (fls. 109 do **Processo TC nº 11106/14**), “que além de fixar os vencimentos do quadro de cargos em comissão, estabeleceu o valor exato das gratificações das funções de confiança no âmbito da Câmara Municipal de Alhandra, segundo o anexo II da referida Lei”. Com relação à indicação de “remuneração” e não de “gratificações” na Lei nº 578/2017 o recorrente reconhece como “falha formal” e informa que **já foi protocolado projeto de lei propondo as devidas correções**.
- 7.4. pagamento da remuneração (vencimento) dos servidores ocupantes de cargos de diferentes níveis de atribuições⁵ em valor igual para todos (um salário mínimo), com infração ao disposto no artigo 39, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Constituição Federal, segundo os quais a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos. O recorrente informa que está estudando uma proposta para atualização do salário base dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Alhandra, **permanecendo, portanto, a situação em tela**.

O recorrente não se manifestou sobre os demais aspectos da decisão atacada.

Ante o exposto, o Relator, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário, **VOTA** no sentido de que os Membros do Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para efeito de:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **ALHANDRA**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Senhor VALFREDO JOSÉ DA SILVA**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **REDUZIR o valor da multa aplicada no item “2” do Acórdão APL TC 00652/2018 de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 81,63 UFR-PB, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,21 UFR-PB;**
3. **TORNAR INSUBSISTENTE o item “6” do Acórdão APL TC 00652/2018;**
4. **REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, para as providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias sob a sua competência;
5. **MANTER os demais itens do Acórdão APL TC 00652/2018.**

É o Voto.

⁵ Agente Administrativo, Técnico de Contabilidade, Mensageiro, Operador de Som, Agente de Segurança, Agente de Serviços Complementares, Agente Operacional de Serviços, Auxiliar de Serviços e Vigilante



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06483/18; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, averbando-se suspeito o eminente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para efeito de:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de ALHANDRA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor VALFREDO JOSÉ DA SILVA, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);***
- 2. REDUZIR o valor da multa aplicada no item “2” do Acórdão APL TC 00652/2018 de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 81,63 UFR-PB, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,21 UFR-PB;***
- 3. TORNAR INSUBSISTENTE o item “6” do Acórdão APL TC 00652/2018;***
- 4. REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para as providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias sob a sua competência;***
- 5. MANTER os demais itens do Acórdão APL TC 00652/2018.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de abril de 2019.

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:36



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2019 às 18:40



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2019 às 11:45



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL